



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º 882/2011, 13 DE JUNHO DE 2011.

CERTIFICO QUE A LEI N.º 882/2011
FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO
NO MURAL DE EDITAIS.

Em 13/06/2011

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS EM VEÍCULOS
DE ALUGUEL - "TAXI" - E DÁ
OUTRAS "PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURITIBA, Faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia

Protocolo n.º 9.854

Em 05/07/2011

SEÇÃO I
DO OBJETO

Olga Maria Gomes Nonato

Aux. Administrativo

ART. 1º - A exploração de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem assim a fixação de pontos ou locais para estacionamentos, reger-se-ão por esta Lei, atendidas às exigências do Código Nacional de Trânsito.

PARAGRAFO ÚNICO - O serviço de transporte público a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público, e somente poderá ser executado mediante prévia ou expressa autorização do Poder Executivo, consubstanciada pela outorga do **TERMO DE PERMISSÃO E ALVARÁ DE LICENÇA DO VEÍCULO**, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos.

SEÇÃO II
DEFINIÇÕES

ART. 2º - Os veículos de aluguel, a que se refere o artigo anterior, para fins desta lei, serão denominados "TAXIS".

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Taxi é o veículo sobre rodas, automóvel, com capacidade mínima de um passageiro e, máxima de cinco passageiros, sem percurso pré-determinado, com ponto fixo, utilizado no serviço público de transporte individual de passageiros e com distintivos próprios, de quatro ou duas portas, ficando facultado ao proprietário de veículo de duas portas a remoção dos bancos dianteiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Transporte em taxi é o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere o parágrafo primeiro desse artigo, segundo itinerário da escolha de uma entidade ou pessoa física que contratar esse transporte, mediante retribuição na forma de tarifa, fixada pelo Município, através de Decreto do Executivo.



PARÁGRAFO TERCEIRO – Transportador em taxi é a pessoa física, habilitada com Alvará de Licença de Veículo, para o exercício da atividade de transporte em taxi.

SEÇÃO III COMPETÊNCIA

ART. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras e Viação e ou a Coordenadoria Municipal de Trânsito de nosso Município, a coordenação e a fiscalização do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel designado por Taxi.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício desses poderes, aos órgãos mencionados no Caput deste artigo, compete dispor sobre a concessão do Alvará de licença do veículo, a supervisão de fiscalização dos serviços de aluguel de transporte por taxi, bem assim, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

CAPITULO II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E ALVARÁ DE LICENÇA

SEÇÃO I DA OUTORGA DE PERMISSÃO E ALVARÁ DE LICENÇA

ART. 4º - A exploração do Serviço de passageiros em taxi, no Município de Muritiba, Estado da Bahia, será executada em regime de permissão, dependendo de outorga de TERMO DE PERMISSÃO para exploração dos mesmos e ALVARÁ DE LICENÇA DE VEÍCULO, sendo o Termo de Permissão expedido através do ato do Chefe do Executivo e o Alvará de Licença de veículo, expedido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras e Viação, até a implantação da Coordenadoria Municipal de Trânsito do Município, que passará a ser o órgão responsável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A outorga de permissão para operar o serviço de taxi, dar-se-á mediante assinatura do permissionário de um Termo de Adesão e Responsabilidade para com a Prefeitura Municipal até 05 dias úteis após a concessão da permissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Alvará de licença de veículo, é o instrumento de prova de qualidade do veículo do permissionário, e de que o motorista do veículo está apto a dirigi-lo, expedido até 10 (dez) dias após a assinatura do termo de Permissão e Responsabilidade, pela Secretária Municipal de Serviços Urbanos, Obras e Viação ou pela Coordenadoria de Trânsito do Município, o qual deverá acompanhar diariamente o veículo.

ART. 5º - As vagas existentes, em conformidade com a Lei, serão preenchidas levando-se em conta a segurança, o bem estar dos usuários, o estado de conservação dos veículos, o tempo de atividade do taxista e o interesse público.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO



PARÁGRAFO ÚNICO: O número de vagas para realizar o transporte tratado nesta Lei será proporcional ao número de habitantes do Município, à razão de 01 (uma) vaga para cada 500 (quinhentos) habitantes.

ART. 6º - A exploração de serviço de transporte de passageiros por meio de TAXI, só poderá ser permitida a pessoa física, motorista profissional nas categorias B remunerada, D ou E.

ART. 7º - Os termos de permissão serão concedidos a título precário, podendo ser revogados a qualquer tempo, no caso de transgressão de alguma norma desta Lei ou do Código Nacional de Trânsito, sem que caiba ao permissionário o direito a qualquer indenização.

ART. 8º - As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta lei, vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, por período igual, mediante aditivo do termo de permissão, sendo que o Alvará de licença de veículo deverá ser renovado anualmente, até o mês de março de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os permissionários que deixarem de requerer a renovação do Alvará no prazo estabelecido no caput deste artigo, ficarão sujeitos a multa de 50% do salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A falta de renovação do Alvará na época estabelecida no Inciso I do art. 15, sem prejuízo do que dispõe Parágrafo Anterior, extingue a permissão, a qual retornará ao Município, ficando o permissionário impedido de pleitear nova permissão se não resolver sua situação no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE VEÍCULO

ART. 9º - O pedido de alvará de licença de veículo, será expedido mediante o recolhimento dos tributos devido, após a vistoria do veículo e deverá vir instruído com os seguintes documentos:

- I – Apresentação do termo de permissão;
- II – cópia do documento pessoal do motorista;
- III – cópia da carteira de habilitação;
- IV - cópia dos documentos do veículo;
- V – comprovante da adimplência com IPVA;
- VI – comprovante de adimplência com o seguro obrigatório do veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor a ser cobrado a título de alvará de licença de veículo será fixado pelo executivo municipal, através de Decreto Municipal, o qual poderá ser revisto anualmente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO



ART. 10º - Além dos documentos acima mencionados o Alvará somente será concedido se o Veículo encontra-se em condições mínimas de higiene, segurança e conservação e equipados com:

- I – extintor de incêndio de capacidade proporcional à do veículo/taxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;
- II – caixa luminosa com a palavra “TAXI” sobre o teto;
- III – cintos de segurança regulamentados em perfeitas condições;
- IV – encosto de cabeça;
- V – estepe em bom estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O permissionário que não apresentar os documentos descritos no artigo 9º, e não portar os equipamentos exigidos no Caput deste artigo, não terá o seu Alvará de licença de veículo expedido.

SEÇÃO III
DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO

ART. 11 - Somente será outorgada a permissão:

I – Ao motorista profissional autônomo, proprietário de um único veículo, que satisfaça as seguintes exigências:

- a) ser portador de carteira nacional de habilitação da categoria profissional;
- b) apresentar atestado de sanidade física e mental, através de atestado médico com menos de 30 dias;
- c) comprovar que reside no Município de Muritiba, com a apresentação do título de eleitor;
- d) apresentar atestado de não antecedentes Criminais, Policiais e Judiciais;
- e) estar quite com serviço militar, em caso de motorista do sexo masculino.
- f) estar quite com a Fazenda Pública Municipal, com a apresentação de certidão negativa de débito;
- g) possuir o veículo em seu nome;
- h) certidão do CIRETRAN de que o veículo encontra-se em perfeito estado de conservação e uso;
- i) apresentar inscrição de autônomo perante o Instituto nacional de Previdência Social;
- j) duas fotografias recentes, tamanho 3x4 do motorista;
- k) outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

SEÇÃO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS DE TERMOS DE PERMISSÃO

ART. 12 - A permissão será outorgada “*intuitu personae*” e só poderá ser admitida a sua transferência caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para permissão e nos seguintes casos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO



I – ocorrendo à morte do motorista autônomo à viúva ou seus herdeiros poderão transferir a terceiros, motorista profissional autônomo, desde que se manifeste expressamente o desejo de não exercerem a profissão;

II – no caso de incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, declarado pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

III – ao espólio, à viúva e os herdeiros do motorista autônomo é assegurada a faculdade de registrar o condutor para dirigir o veículo, admitindo-se a transferência da permissão à viúva ou herdeiros, desde que satisfaçam as condições legais e regulamentares previstas nesta lei e a critério exclusivo do poder concedente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É isenta do pagamento da taxa a transferência prevista no inciso V deste artigo, desde que se faça a transferência para a esposa ou herdeiros do permissionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação de serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto perdurar a sua invalidez, devendo, ser requerido somente novo Alvará de licença de veículo para constatação das condições de habilitação do motorista, ficando também isenta de pagamento de taxa de transferência, pois somente alterará o nome do motorista.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A transferência de que trata este artigo só poderá ser efetivada, desde que a pessoa a quem for transferida a permissão se encontre apta a exercer a profissão de taxista.

PARÁGRAFO QUARTO – O titular do alvará terá direito a afastar-se por um tempo indeterminado, para exercer outra atividade, dentro ou fora do Município, contanto que efetue o pagamento de seu alvará no prazo legal.

ART. 13 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do termo de Permissão de Alvará de licença de veículo, será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os interessados na transferência deverão apresentar os documentos enumerados no artigo 9º desta Lei, além do Termo de Permissão e recolhimento das taxas devidas.

SEÇÃO V
DO CANCELAMENTO DO TERMO DE PERMISSÃO

ART. 14 - O termo de permissão pode ser cancelado a requerimento do permissionário ou quando da ocorrência de qualquer dos seguintes motivos:

I – quando não for requerida a sua renovação até noventa (90) dias depois de vencida a respectiva validade do Alvará de Licença do veículo;

II – falecimento do permissionário autônomo, sem sucessores ou interessados.



SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

ART. 15 - A licença do Táxi será cassada nos seguintes casos:

- I – quando não for iniciada a exploração dos serviços, no prazo de 35 dias após a emissão do termo de permissão;
- II – quando expirar o prazo do termo de permissão;
- III – quando a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- IV – quando a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- V – quando a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- VI – quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

SEÇÃO I
DOS PONTOS DE TAXI

ART. 16 - Ficam oficialmente Instituídos os pontos de táxi fixos na Sede do Município, obedecendo ao critério que segue:

- I – Ponto Um (01), situado na Rua Oito de Agosto, ao lado da Prefeitura;
- II – Ponto Dois (02), situado na Praça Getúlio Vargas;
- III – Ponto Três (03), situado no Ponto Certo;
- IV – Ponto Quatro (04), situado na Rua Baldoíno Dias Gonçalves da Silva, próximo a Caixa D'Água.
- V – Ponto Cinco (05), situado na Rua Otavio Tosta, próximo ao posto de saúde da família João Paulo II.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os serviços de transporte de passageiros nos pontos criados por esta lei, deverá haver uma escala de revezamento de táxis, até a abertura de novas concessões, após as 22 horas o usuário só poderá contratar o serviço de taxi através de telefone ou na residência do mesmo, o qual ficará facultado a prestação do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O revezamento de táxis será escalonado pela Associação representativa da Categoria em comum acordo com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras e Viação ou pela Coordenadoria Municipal de Trânsito, com a participação dos Concessionários.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A quantidade de vagas por ponto de táxi será definida pela Associação representante da categoria.



ART. 17 - Qualquer ponto de estacionamento de taxi poderá a todo tempo e a Juízo do Chefe do Executivo, ser extinto ou transferido de local, levando-se em conta o interesse público e o fim social, desde que seja efetuado sem prejudicar os concessionários.

ART. 18 - Para a criação de novos pontos adotará critérios levando-se em conta o interesse público e conveniência administrativa, mediante ato do Poder Executivo Municipal.

ART. 19 - Não será permitido nenhum outro meio de criação de pontos de táxi que não sejam fixos.

CAPÍTULO IV **DAS TRANSFERÊNCIAS DE VEÍCULOS**

SEÇÃO I **DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO**

ART. 20 - Quando da alienação do veículo licenciado para o transporte de passageiros em táxi, fica o concessionário obrigado, antes de sua transferência, a providenciar a baixa de placa de aluguel correspondente, sob a pena de não o fazendo, estar sujeito à penalidade de cancelamento do termo de permissão.

ART. 21 - Disporá o concessionário alienante de veículo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da aquisição do novo veículo, para a legalização do Alvará de licença do veículo, com o pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO V **DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

SEÇÃO I **DAS TARIFAS**

ART. 22 - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão fixadas, por ato do Poder Executivo Municipal, após ouvir os concessionários, estabelecendo-se os limites e zonas para a aplicação de tarifas comuns e adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tarifa adicional de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre os trabalhos prestados entre as 19:00 horas e 06:00 horas da manhã seguinte, e nas 24 horas dos domingos e feriados.

ART. 23 - É vedado à combinação entre passageiros e motoristas, que impliquem no aumento da tarifa com exceção de casamento, batizado, funeral, viagem e hora comercial.



ART. 24 - As tarifas serão revistas quando o aumento dos custos dos serviços assim exigir.

ART. 25 - Os concessionários dos serviços de táxi, deverão encaminhar ao Chefe do Poder Executivo local, planilha de custos, requerendo a revisão tarifária, as quais deverão ser revistas, pelo menos uma vez ao ano, nos termos do artigo 23 da presente Lei.

CAPÍTULO VI **DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

SEÇÃO I **DOS PERMISSIONÁRIOS, CONDUTORES DOS VEÍCULOS E CONCEDENTES**

ART. 26 - Constituem deveres e obrigações do Permissionário:

- I – manter as características fixas para o veículo;
- II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso, e vistoriando-os a cada renovação de alvará;
- III – apresentar anualmente o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades num prazo máximo de 30 dias corridos;
- IV – providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- V – apresentar o veículo em perfeita condição de higiene, segurança e conforto;
- VI – cumprir rigorosamente as normas do Código de Trânsito e desta Lei;
- VII – estabelecer revezamento, de forma a manter o serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados até as 22:00 horas, com ressalvas para os dias de festas;
- VIII - não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou o Alvará de licença do veículo.

SEÇÃO II **DOS CONDUTORES**

ART. 27 - Constituem deveres e obrigações dos condutores:

- I – tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;
- II – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;
- III – não ingerir bebida alcoólica em serviço;
- IV – não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;
- V – não cobrar a tarifa diferente da estabelecida pelo Executivo, exceto as condições que a Lei permite.



ART. 28 - O condutor do TÁXI é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

ART. 29 - O condutor do taxi não é obrigado a transportar:

I - animais domésticos, de acordo com o Art. 87, Parágrafo Único do Código Nacional de Trânsito;

II - transportar pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas;

III - a conduzir passageiros em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

IV - pessoas com comportamento suspeito de periculosidade;

V - pessoas alcoolizadas ou drogadas;

VI - pessoas que, após as 22:00 horas (vinte e duas horas), não se identifiquem quando solicitadas a fazê-lo.

SEÇÃO III **DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

ART. 30 - incumbe ao Poder Concedente:

I – Regular o que for preciso o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no termo de Permissão;

V – Proceder à revisão tarifária, na forma desta lei;

VI – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços;

VII - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 dias das providências tomadas;

VIII - estimular a formação de associados para a defesa de interesses relativos ao serviço;

CAPÍTULO VII **DA FISCALIZAÇÃO**

ART. 31 - A fiscalização dos serviços de taxi será exercida por agentes públicos credenciados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras e Viação ou Coordenadoria Municipal de Trânsito, para os quais serão emitidas identificações específicas.

ART. 32 – Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias a regularidade da execução dos serviços.



ART. 33 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de Registro de ocorrência, extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

CAPITULO VIII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

ART. 34 - Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normais e instruções normativas, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa;
- III – Suspensão do Alvará de Licença de veículo;
- IV – Extinção ou Cassação do Termo de Permissão;

ART. 35 – A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

- I – não apresentar o veículo em condições de segurança e higiene satisfatórias;
- II - não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;

ART. 36 - A multa pecuniária será aplicada nos seguintes casos:

- I – reincidência nas faltas específicas no artigo anterior;
- II - não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida, e devidamente instruída com os documentos necessários;
- III – recusar passageiros, sem justa causa;
- IV – recusa à fiscalização ou dificuldade de seu desempenho;
- V – por desrespeito à tabela de tarifas;
- VI – por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
- VII – por não portar no veículo o Termo de Permissão e o Alvará de Licença do Veículo;
- VIII – por ausentar-se do veículo ou de suas proximidades quando este estiver estacionado no ponto;
- IX – por estacionar fora das condições regulamentares;
- X – por outras infrações o dispositivo desta lei, não punidas com as penalidades inseridas nos itens I, III, IV, V do artigo 37.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Advertências e multas serão aplicadas pelo próprio agente fiscalizador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da multa a ser aplicada ao permissionário do serviço será estabelecido pelo Órgão Gestor.

ART. 37 – A Suspensão do Alvará de Licença de veículo será aplicada nos seguintes casos:



I – desobediência reiterada do explorador do serviço às normas da presente Lei e do Código Nacional de Trânsito;

II - abandono do serviço por mais de 10(dez) dias sem justa causa,

III – abandono de serviço por mais de 45 dias sem justa causa;

IV – comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;

V – não oferecer o veículo condições de trafegabilidade.

ART. 38 - O cancelamento do termo de permissão ocorrerá nos casos relacionados no art. 15 da presente Lei.

ART. 39 – A cassação do termo de permissão, ocorrerá nos casos relacionados no art. 16 da presente Lei.

ART. 40 – As penalidades dos incisos I e II do artigo 35 da presente Lei, serão aplicadas pelo **Chefe do Poder Executivo** desta Municipalidade, em decisão final proferida em processo administrativo.

CAPITULO IX DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

ART. 41 - O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe originou e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao processo Administrativo tratado nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ART. 42 - O processo referido no artigo anterior originar-se-á do registro de ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador da denúncia, feita por usuário dos serviços, por agentes administrativos ou de ofício pelo secretário municipal de Serviços Urbanos, Obras e Viação ou o responsável legal pela Coordenadoria Municipal de Trânsito.

ART. 43 – Quando mais de uma infração a esta Lei e ou ao Código de Trânsito Nacional decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

ART. 44 – O infrator será citado do procedimento instaurado.



**SEÇÃO II
DAS IMPUGNAÇÕES**

ART. 45 – Fica assegurada, ao permissionário, a plena garantia de defesa e prova.

ART. 46 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso, independente de garantia de instância.

**SEÇÃO III
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

ART. 47 – A impugnação instaura a fase contraditória.

ART. 48 – O infrator citado poderá apresentar **IMPUGNAÇÃO** por escrito, perante a Secretária de Serviços Urbanos, Obras e Viação ou Coordenadoria Municipal de trânsito, no prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, contados da notificação ou da intimação, mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos de contagem do prazo que preceitua o caput deste artigo, exclui-se o primeiro dia e conta-se o último.

ART. 49 – A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida à impugnação;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos fáticos e jurídicos em que se fundamenta;
- IV - a especificação das provas que pretende produzir;
- V - as diligências que o impugnante pretenda que sejam produzidas, expostos os motivos que a justifiquem;
- VI - o pedido formulado de modo claro e preciso.

ART. 50 - A impugnação terá efeito suspensivo da penalidade aplicada até julgamento.

ART. 51 – Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões de impugnação, dentro do prazo de 10(dez) dias corridos.

ART. 52 – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 05 dias para a sua efetivação.

ART. 53 – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.



ART. 54 – Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro de 30(trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas, e o prazo para sua produção.

ART. 55 – A intimação da decisão será feita na forma do artigo 64 da presente Lei.

SEÇÃO IV **DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

ART. 56 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário a Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação ou Coordenadoria Municipal de Trânsito, dentro de prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

ART. 57 – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ART. 58 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo dos efeitos da punição.

ART. 59 – A Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação ou Coordenadoria Municipal de Trânsito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar a sua convicção.

PARÁGRAFO ÚNICO – O caput deste artigo também será aplicado se o infrator optar diretamente pela segunda Instância, faculdade que lhe concede o artigo 46 desta Lei.

ART. 60 - A intimação será feita na forma do artigo 64 da presente Lei.

SEÇÃO V **DAS DILIGÊNCIAS DA AUTORIDADE JULGADORA**

ART. 61 – O órgão processante pode, de ofício, em qualquer ponto do processo:

I – indeferir as medidas meramente protelatórias;



II- determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja ouvida mostre-se necessária;

III – determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI **DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES**

ARTGO 62 – A citação far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento do destinatário ou alguém de seu domicílio;

II – por edital, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II ou encontrar-se em local incerto e não sabido;

ART. 63 – Considerar-se feita à citação:

I – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, e se a data for omitida, quinze dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

III – trinta dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado;

SEÇÃO VII **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

ART. 64 – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido este interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

PARÁGRAFO ÚNICO – Tornar-se-á definitiva, desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ART. 65 – Sendo definitiva a decisão administrativa desfavorável ao infrator, responsável ou autuado, o processo será remetido ao órgão competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis;

I – intimação do permissionário, do responsável, do autuado, para que cumpra a decisão;

II – arquivamento do processo administrativo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO



ART. 66 – Sendo definitiva a decisão administrativa favorável ao infrator, o processo será remetido ao órgão que procedeu a abertura do processo, para arquivamento, após o que serão inutilizados.

ART. 67 – Os processos encerrados serão mantidos pelo órgão competente que o originou, pelo de 05 (cinco) anos. Contados da data do despacho administrativo que determinou seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

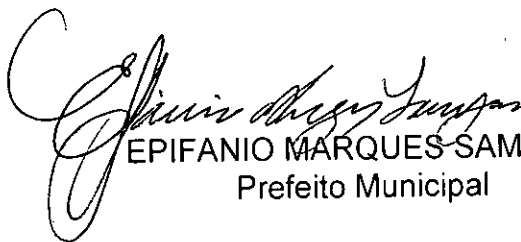
ART. 68 – O chefe do Executivo deverá baixar normas de natureza complementar a esta legislação, através de decreto, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

ART. 69 – As multas aplicadas deverão ser recolhidas, junto aos cofres de Muritiba, no prazo de até 30 (trinta) dias, da data da notificação ou da data do indeferimento do recurso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Findo o prazo estabelecido no “caput”, do artigo, será determinado a remessa para o Departamento de Dívida Ativa, para posterior cobrança, independente de outras medidas que poderão ser tomadas.

ART. 70 – Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muritiba, em 13 de junho de 2011.


EPIFANIO MARQUES SAMPAIO
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE LEI Nº 882/2011
FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO
NO MURAL DE EDITAIS.

Em, 13/06/2011
